SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290304 - MG (2026/0269766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JANIO PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DIAS - MG237596
		FELIPE MEDEIROS GUIMARAES DE FARIA - MG132936
		PRINCIA BUZATO CONTI - MG202410
		SANDRA CRISTINA CAIXETA RIBEIRO TINOCO - MG219720
		ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO - MG079869
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO DE DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL. EXERCÍCIO CUMULADO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESVIO DE FUNÇÃO E DE VALIDADE DA APOSENTADORIA INACUMULÁVEL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE CARGOS INCOMPATÍVEIS. ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal estadual se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento "além do pedido" quando a decisão aprecia questão reflexa e compatível com a causa de pedir, segundo interpretação lógico-sistemática da demanda.

3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que a autotutela administrativa dos atos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante.

4. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60935723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 65482933-d8e9-4225-97df-e32e35da3fb8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 65482933-d8e9-4225-97df-e32e35da3fb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290304 - MG (2026/0269766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JANIO PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DIAS - MG237596
		FELIPE MEDEIROS GUIMARAES DE FARIA - MG132936
		PRINCIA BUZATO CONTI - MG202410
		SANDRA CRISTINA CAIXETA RIBEIRO TINOCO - MG219720
		ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO - MG079869
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO DE DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL. EXERCÍCIO CUMULADO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESVIO DE FUNÇÃO E DE VALIDADE DA APOSENTADORIA INACUMULÁVEL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE CARGOS INCOMPATÍVEIS. ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal estadual se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento "além do pedido" quando a decisão aprecia questão reflexa e compatível com a causa de pedir, segundo interpretação lógico-sistemática da demanda.

3. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que a autotutela administrativa dos atos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante.

4. Negado provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

Trata-se de recurso especial interposto por JÂNIO PAULO DA SILVA, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 477):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – VÍCIO DE JULGAMENTO – INEXISTÊNCIA – SERVIDOR EFETIVO APOSENTADO NO CARGO DE DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE DESVIO DE FUNÇÃO E DE VALIDADE DA APOSENTADORIA – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE TÉCNICO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM – REENQUADRAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DE CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS – ATO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
>
> 1. Caso em que se discute se houve ou não desvio de função no serviço público estadual e se deve ser declarada pelo Poder Judiciário a validade do ato administrativo de aposentadoria do autor com base em eventual reconhecimento de desvio de função e de decadência administrativa.
>
> 2. Não ocorre julgamento extra petita ou violação ao princípio da congruência se a sentença guarda estrita correspondência com os fatos narrados na petição inicial e a causa de pedir.
>
> 3. O desvio de função assegura ao servidor somente o pagamento das diferenças remuneratórias, vedado o reenquadramento inclusive para fins de aposentadoria.
>
> 4. O autor não tem direito de se aposentar com base em função diversa daquela para a qual prestou concurso público, porquanto inadmissível o enquadramento de servidor público em outra função, ainda que tenha ocorrido desvio de função.
>
> 5. Há vedação constitucional à acumulação de proventos e vencimentos pelo servidor público, exceto nos casos de cargos, empregos e funções acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.
>
> 6. O decurso do prazo decadencial para a revisão dos atos da Administração não convalida situações que afrontam diretamente a Constituição da República.
>
> 7. Considerando que o autor percebe proventos de aposentadoria decorrentes de dois cargos não acumuláveis, não há como acolher o pedido declaratório de validade do ato de aposentadoria.
>
> 8. Sentença confirmada na remessa necessária conhecida de ofício, prejudicado o recurso do réu. Recurso do autor não provido.

Nas razões recursais (fls. 622-628), a parte recorrente sustentou violação do arts. 141, 489, § 1º, incisos II, IV e VI, 492, 927, incisos III e V, e 1.022 do Código de Processo Civil, e 54 da Lei n. 9.784/1999, além de divergência jurisprudencial, sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao argumento de que a legalidade da acumulação de cargos não foi objeto do pedido, e de decadência do direito da Administração de revisar o ato de aposentadoria, que foi concedida de boa-fé, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Ao final, alega que seu poder de revisão dos atos administrativos decorre de imposição legal, por força do art. 53 da Lei n. 9.784/1999.

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 959-960).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, ação declaratória objetivando o reconhecimento judicial do seu exercício profissional com desvio de função no cargo de detetive e, por consequência, a validade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, com determinação cominatória de manutenção dos proventos.

O juízo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar o desvio de função no cargo ocupado pelo autor perante a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Em segundo grau, a sentença foi mantida.

O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme se observa a seguir (fls. 481-493; grifos diversos):

> No caso, o autor afirma na petição inicial que ingressou no serviço público federal em 14.12.1984, na função de auxiliar de enfermagem do Hospital das Clínicas da UFMG, inicialmente em regime celetista e, posteriormente, convertido para o regime estatutário, quando passou a ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem.
>
> Alega que, em 12.09.1986, ingressou na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais mediante concurso público para o cargo de Detetive, mas que sempre exerceu função de técnico de enfermagem, seja na Academia de Polícia ou no Hospital da Polícia Civil, com plena compatibilidade de horários em ambos locais, até sua efetiva aposentadoria em 30.04.2008.
>
> Assevera que, em 16.11.2005, foi comunicado pela Comissão de Acumulação de Cargos e Funções da necessidade de realização de opção por um dos cargos, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 21.222/81, conforme Ofício n. 3901/ GAB/DAPP/2005, ato impugnado por meio de Mandado de Segurança n. 8907585-57.2005.8.13.0024.
>
> Destaca que, diante da obtenção do benefício da aposentadoria, o Autor desistiu da ação em grau de recurso neste Tribunal, "não havendo qualquer motivo para impedir a continuidade de tramitação do processo administrativo de apuração da suposta acumulação ilegal de cargos".
>
> Sustenta que, considerando a sua situação regular no serviço público e o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aposentadoria, foi concedido o benefício previdenciário sem qualquer ressalva pela Administração.
>
> Afirma que, em 24.08.2021, recebeu comunicado da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil de Minas Gerais, por meio do Ofício PCMG/SPGF/DAPP/SRA n. 2526/2021, solicitando esclarecimentos a respeito de suposto acumulo ilegal de cargos.

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

"Diante de tais circunstâncias fáticas, vem o Autor buscar a tutela jurisdicional para obter a declaração judicial de sua situação jurídica perante o Réu, reconhecendo sua situação funcional por todo o período trabalhado com desvio de função de técnico em enfermagem, com a consequente declaração de manutenção de seus proventos de aposentadoria".

[...]

Nesse contexto, verifica-se que a análise realizada na sentença acerca da acumulação de cargos públicos tem total pertinência com a causa de pedir deduzida na petição inicial.

Da leitura dos fatos e do fundamento jurídico apresentados pelo apelante na petição inicial, constata-se que a pretensão é obter o reconhecimento judicial do direito de continuar recebendo proventos de aposentadoria decorrentes do cargo de Detetive, não obstante o exercício de cargo público federal, com base na declaração de suposto desvio de função no serviço público estadual, hipótese em que entende ser possível a acumulação dos cargos.

Portanto, não ocorre julgamento extra petita ou violação ao princípio da congruência se a sentença guarda estrita correspondência com os fatos narrados na petição inicial e a causa de pedir.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

- MÉRITO A controvérsia submetida à apreciação desta instância revisora consiste em saber se houve ou não desvio de função no serviço público estadual e se deve ser declarada a validade pelo Poder Judiciário do ato administrativo de aposentadoria do autor com base em eventual reconhecimento de desvio de função e de decadência administrativa.

[...]

No especial caso em julgamento, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que o autor, conquanto nomeado mediante concurso público para o cargo de Detetive, desempenhou as atribuições de auxiliar/técnico de enfermagem no setor médico da Academia de Polícia Civil e no Hospital da Polícia Civil (documentos n. 08).

Contudo, o autor não pretende o recebimento de eventuais diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, mas a convalidação de sua aposentadoria pelo Poder Judiciário, considerando que o desvio de função ocorreu com o desempenho de funções que seriam privativas de profissionais de saúde.

Isso porque o autor também exerceu cargo público de Técnico em Enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (documento n. 13, p. 22).

Assim, de acordo com a tese do autor, tratando-se do exercício de um cargo privativo de profissional da saúde e do exercício das atribuições de auxiliar/técnico de enfermagem em desvio de função do cargo de Detetive, a acumulação seria admissível conforme exceção constitucionalmente prevista.

Contudo, consoante já exposto, o desvio de função assegura ao servidor somente o pagamento das diferenças remuneratórias, vedado o reenquadramento inclusive para fins de aposentadoria, conforme já decidiu este egrégio Tribunal:

[...]

Portanto, o autor não tem direito de se aposentar com base em função diversa daquela para a qual prestou concurso público, porquanto inadmissível o enquadramento de servidor público em outra função, ainda que tenha ocorrido desvio de função.

Outrossim, a alegação de decurso do prazo decadencial para efeito de acolhimento da pretensão de declaração judicial de validade do ato de aposentadoria também não subsiste.

[...]

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

> No caso, ainda que o autor tenha laborado em desvio de função, a sua aposentadoria ocorre no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, isto é, Detetive, o qual não é acumulável com outro cargo privativo de profissional da saúde.
>
> Desse modo, em que pese a concessão de sua aposentadoria em 30.04.2008, incabível o reconhecimento judicial de validade do ato administrativo, visto que o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos não convalida situações que afrontam diretamente a Constituição da República (RE 817338, Relator(a): Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2019; MS 26860, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2014).
>
> [...]
>
> Em síntese, considerando que o autor percebe proventos de aposentadoria decorrentes de dois cargos não acumuláveis, não há como acolher o pedido declaratório de validade do ato de aposentadoria.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. E, no caso, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DA LC N. 190/2022. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 927, INCISOS I E III, DO CPC. INVIABILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO ALCANCE DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF (TEMA N. 1093) NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, afastando a inexigibilidade do ICMS-DIFAL por ausência de operacionalidade do Portal Nacional e reconhecendo apenas a observância da anterioridade nonagesimal. Não há afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.
>
> 2. Julgamento extra petita não configurado. A decisão local apreciou questão reflexa e compatível com a causa de pedir, segundo interpretação lógico-sistemática da demanda, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
>
> 3. A tese de violação do art. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar n. 190/2022, fundada na suposta inexistência de ferramenta única e centralizada no Portal Nacional do DIFAL, demanda análise do conjunto fático-probatório relativo à operacionalidade do sistema e ao eventual prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. É inviável, na via especial, redefinir o alcance de precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, a pretexto de violação do art. 927, incisos I e III, do Código de Processo Civil (Tema n. 1093), sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.212.511/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que a autotutela administrativa dos atos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO MILITAR. CUMULAÇÃO COM DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (PENSÃO E APOSENTADORIA). TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE PROTRAI NO TEMPO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias à solução da

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

controvérsia, sendo dispensável o exame individualizado de todos os argumentos das partes.

2. A pretensão de reconhecer a inobservância de formalidades do processo administrativo, em contraste com a conclusão da instância ordinária quanto à existência de notificação e à oportunidade de manifestação e opção pelo benefício que deseja usufruir, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não incide a decadência quando se está diante de relação jurídica de trato sucessivo e de situação de flagrante inconstitucionalidade continuada, que não se convalida pelo decurso do tempo, legitimando a atuação administrativa visando à cessação do pagamento indevido.

4. A invocação de precedentes do STF sobre hipóteses "excepcionalíssimas", com base nos princípios da segurança jurídica e de proteção da confiança não afasta, no caso concreto, os fundamentos adotados, pois o enquadramento dependeria de premissas fáticas específicas (previsão constitucional de cumulação e da boa-fé do beneficiário), os quais encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. À luz da Lei n. 3.765/1960, a cumulação de pensão militar com benefício de outro regime deve ser interpretada restritivamente, não havendo amparo legal para a tríplice acumulação (pensão militar e mais dois benefícios previdenciários), estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a Súmula n. 83 do STJ, aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea a como pela alínea c, do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.086.484/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO SENTIDO EM QUE SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que os atos inconstitucionais, tal como a acumulação ilegal de cargos públicos ou proventos de aposentadoria ou pensão, por se protraírem no tempo, não se convalidam pelo mero decurso temporal, não havendo falar em decadência" (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.985.334/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024). Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.743.195/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 3/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, em que se busca o reconhecimento judicial de que, na esteira da estrita legalidade e da segurança jurídica a que é submetida a administração pública, o seu poder-dever de revisão de seus atos somente poder ser levado a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, ou seja, no prazo decadencial de 5 anos, de modo que, ultrapassado referido prazo sem que o ato seja retirado do universo jurídico, deve prevalecer a segurança jurídica, que também é fundamento do Estado Democrático de Direito, razão pela qual pugnou pela declaração da decadência do

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

direito da impetrada limitar a percepção da aposentadoria do impetrante. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/ STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a anulação de atos administrativos inconstitucionais não se sujeita à decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.952.026/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.

IV - Ademais, a percepção cumulativa de três aposentadorias decorrentes de cargos públicos é vedada constitucionalmente, de modo que não há falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 214.330/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 18/11/2016.

V - Desse modo, não merece reparos o acórdão ora recorrido quanto ao afastamento da decadência da administração pública em revisar o ato de aposentadoria em acumulação inconstitucional. Por outro lado, assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

VI - De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a necessidade de análise do pedido subsidiário consistente no pedido de restituição do valor das contribuições previdenciárias referentes à aposentadoria que vier a renunciar ou ser cassada, especialmente por não se tratar de inovação, haja vista que também consta na inicial do mandamus. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. No mesmo sentido: EDcl no AREsp n. 1.486.730/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020; AgInt no REsp n. 1.478.694/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/9/2018.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.164/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE PENSÕES. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, devendo-se respeitar o devido processo legal.

2. No caso, a alegação da recorrente de que o procedimento de revisão do pagamento das suas pensões é nulo, por ofensa ao contraditório, não merece prosperar, visto que ela teve mais de uma oportunidade de se manifestar sobre a possível irregularidade em relação ao recebimento dos benefícios, tendo apresentando todos os seus fundamentos de defesa e obtendo do Poder Público resposta para eles.

3. O processo administrativo de revisão da pensão não acarretou nenhuma responsabilidade criminal da impetrante, pelo que em nenhum momento ofendeu a titularidade exclusiva do órgão ministerial de promover acusações formais.

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

> 4. Esta Corte, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes.
>
> 5. Caso em que a parte autora acumulava pensões de maneira contrária à norma expressa de status constitucional (art. 11 da EC 20/1998), a qual, se violada, implicaria flagrante inconstitucionalidade, a afastar a hipótese de prazo decadencial.
>
> 6. O STF, no Recurso Extraordinário n. 584.388/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, sintetizou a tese de que "é inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento".
>
> 7. Hipótese em que, ao contrário do que alega a recorrente, não há nenhuma distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, já que o quadro fático examinado se encaixa por completo na tese supracitada.
>
> 8. Recurso ordinário não provido.
>
> (RMS n. 60.828/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

Portanto, tem-se que a decisão de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de modo que incide o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Por fim, não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de **lei federal.** No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 354), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60669023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 8b0eb526-844a-42ed-b24d-db3b1e022cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.290.304 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0269766-8

Número de Origem:
10000251612073003 51439027920218130024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JANIO PAULO DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS LUCIO MACEDO DE CASTRO - MG079869 FELIPE MEDEIROS GUIMARAES DE FARIA - MG132936 ANA PAULA DIAS - MG237596 SANDRA CRISTINA CAIXETA RIBEIRO TINOCO - MG219720 PRINCIA BUZATO CONTI - MG202410
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: e8f0e9a9-d656-4aeb-8826-195a9d0db170

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: e8f0e9a9-d656-4aeb-8826-195a9d0db170